



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023056/00-14
Recurso nº. : 138.206
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1995
Recorrente : BANCO ICATU S.A.
Recorrida : 4ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101-94.923

DECADÊNCIA – PERÍODOS MENSIS DE 1994 – CONTAGEM – O Imposto de Renda se submete à modalidade de lançamento por homologação, tendo em vista que a atividade de determinar a apuração do tributo e o seu recolhimento é atividade exercida pelo contribuinte, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, mesmo sem qualquer recolhimento, para homologá-lo ou exigir seja complementado o seu valor, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). Tratando-se de períodos mensais, até novembro de 1994, até mesmo a aplicação do disposto no artigo 173, I, do CTN implicaria em decadência, pois o termo inicial seria o dia 01/01/95, sendo que a ciência do lançamento ocorreu tão-somente em 08/12/2000.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ICATU S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

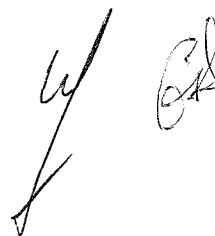
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Processo nº. : 10768.023056/00-14
Acórdão nº. : 101-94.923

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Processo nº. : 10768.023056/00-14
Acórdão nº. : 101-94.923

Recurso nº. : 138.206
Recorrente : BANCO ICATU S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto em face do acórdão de fls. 138, que manteve integralmente a exigência de IRPJ, por exclusão indevida, nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e novembro de 1994, de parcelas de saldo devedor de correção complementar IPC/BTNF, compensação da correção complementar de prejuízos apurados até 1989 e encargos de depreciação.

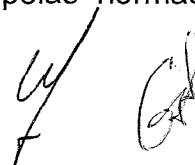
A ciência da autuação se deu em 08/12/00.

A decisão recorrida está assim ementada, no que ora pertinente:

“DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. O decurso do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se dentro de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inexistindo pagamento de tributo, o prazo decadencial contado a partir do fato gerador para casos de lançamento por homologação, desloca-se para a norma genérica prevista no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Inaplicável à espécie o instituto da decadência, uma vez que ainda transcorria o prazo legal para a Fazenda exercer seu direito.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. Os ajustes na correção monetária do balanço relativamente à diferença IPC/BTNF do ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 e até 1998, conforme preceitua a legislação, tornando-se indevida a exclusão dos encargos de forma e tempo diversos ao que estabelecido pela legislação regencial vigente à época das exclusões respectivas.

PREJUÍZOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF. As diferenças de correção monetária correspondentes aos prejuízos fiscais relativos aos períodos-base de 1986 a 1989 poderão ser compensadas desde que demonstrado que nos períodos-base de 1990 a 1993 existia lucro suficiente para absorver o seu valor, devendo o procedimento de compensação estar em observância aos preceitos estabelecidos pelas normas



Processo nº. : 10768.023056/00-14
Acórdão nº. : 101-94.923

tributárias que o regulamentam. Caso contrário, torna-se devida a infração constante da peça fiscal de lançamento.

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA . DIFERENÇA IPC/BTNF. Os valores dos encargos de depreciação (acrescidos da respectiva correção monetária), que correspondem à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF do ano de 1990, devem ser adicionados ao lucro para efeito de cálculo do lucro real, nos anos-calendário de 1991 e 1992, visto que todo e qualquer efeito fiscal relativo a esta diferença só pode ser considerado a partir de 1993. Demonstrado pelo Fisco que ocorrera a adição dos encargos de depreciação nos anos de 1991 e 1992 sem correção monetária, processando-se a exclusão no período-base de 1994 dos encargos corrigidos, cabível se torna a respectiva exigência.”

Em seu apelo a ora recorrente inicia por suscitar novamente a preliminar de decadência, pleiteando a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN.

No mérito, alega que o fato se traduz em mera postergação, e que não foram obedecidas as regras de lançamento respectivas. Quanto aos encargos de depreciação, pede a aplicação do disposto no artigo 39 do Decreto 332/91.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.023056/00-14
Acórdão nº. : 101-94.923

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, havendo arrolamento.

Acolho a preliminar de decadência.

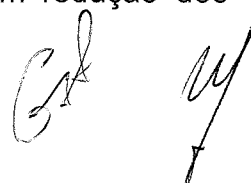
A ciência do lançamento ocorreu em 08/12/2000, e o mesmo compreende períodos-base mensais de 1994, até novembro.

O disposto no artigo 150 do CTN aplica-se ao tributo no qual haja o dever do contribuinte antecipar o pagamento sem qualquer intimação por parte da autoridade tributária, e opera-se pelo conhecimento da atividade assim exercida.

É majoritário neste sodalício o entendimento que tal dispositivo abrange a atividade do contribuinte como um todo, ainda que inexistente qualquer pagamento. O que se homologa é a atividade, ou seja, os atos de apuração da base de cálculo, mesmo que esta seja nula.

Destaco o seguinte precedente:

"IRPJ - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS FISCAIS - GLOSA DE DESPESAS - O Imposto de Renda se submete à modalidade de lançamento por homologação, tendo em vista que a atividade de determinar a apuração do tributo e o seu recolhimento é atividade exercida pelo contribuinte, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, independentemente de qualquer recolhimento, para homologá-lo ou exigir seja complementado o seu valor, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A glosa de despesas, mesmo que resulte apenas em redução dos



Processo nº. : 10768.023056/00-14
Acórdão nº. : 101-94.923

prejuízos fiscais acumulados, não é cabível após o decurso do prazo decadencial referido. (Acórdão 101-94.517/2004)”

Mas, ainda que assim não fosse, e aceitando-se a tese da necessidade de recolhimento mesmo que em valor insignificante, o caso dos autos não mereceria outra decisão que não o acolhimento da decadência do direito de lançar.

Isso porque se trata de períodos mensais, até novembro de 1994. A aplicação do disposto no artigo 173, I, do CTN também implicaria em decadência.

No caso dos autos, o primeiro dia útil do exercício seguinte em que o lançamento poderia ocorrer é justamente 01/01/95, pois já no mês de dezembro de 1994 poderia o fisco lançar o período correspondente a novembro daquele ano. Da mesma forma para períodos antecedentes.

Assim, seja pelo disposto no artigo 150, ou pelo constante do artigo 173, ambos do CTN, o lançamento em apreço já estaria decadente na data em que o contribuinte tomou ciência.

Ex positis, voto por acolher a preliminar de decadência do direito de lançar do fisco.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

